



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8508006-62.2017.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 15/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A vencedora do referido certame.

**PARECER**

Cuida-se, na espécie, de recurso administrativo interposto pela empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 15/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A vencedora do referido certame.

Assevera a recorrente, em apertada síntese, que os documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora não atendem, tecnicamente, ao disposto no edital da licitação, razão por que deve ela ser desclassificada.



Em suas contrarrazões, a recorrida pugnou pelo improvimento do recurso, afirmando ter cumprido, no caso, todas as exigências editalícias previstas.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, por seu turno, manifestou-se, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso, por ter sido o mesmo subscrito por representante não identificado para responder pela empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, e, no mérito, opinou pelo seu improvimento, encampando posicionamento da área técnica.

Na sequência, aportaram os autos na Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., por entendermos que se encontram preenchidos, na hipótese vertente, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos por lei.

Superada essa questão, e passando ao exame do mérito, extrai-se que a Secretaria de Tecnologia da Informação, ao reexaminar a documentação habilitatória apresentada pela empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A, declarou sua plena conformidade com o edital da licitação:

*[...] a solução apresentada pela licitante a este Tribunal, consta o licenciamento de partnumber WGT-10770- Pro Upgrade For Firebox T10, inclusive na proposta original apresentada na tabela de partnumbers, fls. 274. Diante dos fatos e da re-análise da documentação apresentada pela licitante pela equipe técnica desta Secretaria, a solução apresentada atende a todos os requisitos solicitados no pregão em relação à documentação técnica e proposta de preços.*

Ora, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento técnico na área de TI, presume-se aqui a higidez do posicionamento da Secretaria de Tecnologia da Informação, no sentido de que a empresa LANLINK SOLUÇÕES E



COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A reúne todas as condições exigidas no edital , não sendo, pois, absolutamente o caso de desclassificação.

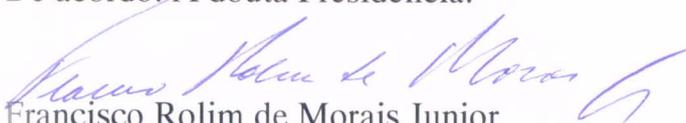
Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, e, no mérito, pelo improvimento de sua irresignação, com a consequente manutenção *in totum* da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, que declarou vencedora da Pregão Eletrônico nº 15/2017 a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 4 de setembro de 2017

  
Alexandre Diogo de Saboya Cruz  
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

  
Francisco Rolim de Moraes Junior

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8508006-62.2017.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 15/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A vencedora do referido certame licitatório.

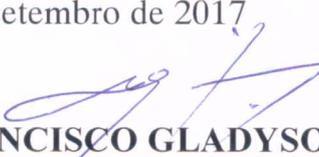
R.h.

Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante.

Conheço, pois, do recurso interposto pela empresa NETWORK SECURE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo permanecer inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A vencedora do referido certame licitatório.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 04 de setembro de 2017.

  
**Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**